

Nelson Rosenvald
Cristiano Chaves de Farias
Felipe Braga Netto

Curso de **DIREITO CIVIL**

Sucessões

12^a
Edição

REVISTA
ATUALIZADA
AMPLIADA



2026

 **EDITORA**
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

CAPÍTULO IV

A sucessão testamentária (a sucessão de acordo com a vontade do titular do patrimônio)

Sumário • 1. Lineamentos sobre o testamento: 1.1 Breve esboço evolutivo; 1.2 A pouca utilização prática da sucessão testamentária; 1.3 A liberdade de dispor sob a perspectiva civil-constitucional – 2. Noções conceituais, objeto e características do testamento: 2.1 Noções conceituais sobre o testamento; 2.2 O objeto do testamento e as possibilidades de outras disposições de vontade; 2.3 A função promocional do testamento (possibilidade de disposições existenciais em testamento): atos de disposição do próprio corpo, disposições de carga genética e manifestações literárias biográficas *post mortem*; 2.4 A natureza não testamentária do testamento vital (*living will* ou diretivas antecipadas); 2.5 Características fundamentais do testamento; 2.6 A proibição do pacto sucessório – 3. Capacidade testamentária: 3.1 Lineamentos gerais; 3.2 A capacidade testamentária ativa (legitimação para testar); 3.3 Momento de verificação da capacidade testamentária ativa; 3.4 A capacidade testamentária passiva (a legitimação para suceder); 3.5 Prazos especiais para a impugnação do testamento e das cláusulas testamentárias (regras testamentárias distintas da teoria geral dos negócios jurídicos) – 4. As diferentes formas testamentárias: 4.1 Referências gerais e a necessidade de aproveitamento da vontade, com eventual mitigação das formalidades testamentárias; 4.2 O testamento elaborado por meio eletrônico; 4.3 As testemunhas testamentárias; 4.4 Testamento público; 4.5 Testamento cerrado, secreto ou místico; 4.6 Testamento particular ou holografo (inteiramente escrito pelo testador); 4.7 Testamentos especiais: marítimo/aeronáutico; 4.8 Testamentos especiais: militar; 4.9 A exigência de prévia chancela judicial para o cumprimento de testamentos; 4.10 A cláusula geral de possibilidade de celebração de negócio jurídico atípico pelos interessados com alteração do procedimento e a sua aplicação à facilitação da ação de cumprimento de testamento; 4.11 A possibilidade de alteração do procedimento sucessório de cumprimento de testamento e de inventário – 5. O codicilo: 5.1 Prolegômenos; 5.2 Noções conceituais; 5.3 Objeto do codicilo; 5.4 Revogação do codicilo – 6. As cláusulas testamentárias; 6.1 Introdução: as disposições testamentárias; 6.2 A nulidade das cláusulas derogatórias; 6.3 Cláusulas testamentárias submetidas aos elementos acidentais (condição, termo e encargo); 6.4 Interpretação das disposições testamentárias; 6.5 Invalidade das disposições testamentárias; 6.6 Nomeação por certo motivo; 6.7 Cláusulas testamentárias restritivas – 7. A redução das cláusulas testamentárias – 8. O direito de acrescer: 8.1 Lineamento da matéria; 8.2 O direito de acrescer no campo sucessório; 8.3 Condições exigidas para o direito de acrescer entre coerdeiros; 8.4 Condições exigidas para o direito de acrescer entre colegatários; 8.5 Direito de acrescer no legado de usufruto – 9. O testamenteiro: 9.1 Noções gerais; 9.2 Funções do testamenteiro; 9.3 Aceitação do encargo pelo testamenteiro; 9.4 Remuneração do testamenteiro – 10. A substituição testamentária: 10.1 Prolegômenos sobre a possibilidade de substituição testamentária; 10.2 Espécies de substituição testamentária previstas no direito brasileiro; 10.3 A substituição vulgar ou ordinária; 10.4 A substituição recíproca; 10.5 A substituição fideicomissária – 11. Invalidade, caducidade, revogação e rompimento do testamento; 11.1 Noções gerais sobre a extinção do testamento; 11.2 Extinção do testamento por invalidade; 11.3 Caducidade do testamento; 11.4 Revogação do testamento; 11.5 Rompimento do testamento.

*“Você que só ganha pra juntar
O que é que há, diz pra mim, o que é que há?
Você vai ver um dia em que fria você vai entrar*

*Por cima uma laje, embaixo a escuridão
É fogo, irmão! É fogo, irmão!*

*Você que não pára pra pensar
Que o tempo é curto e não pára de passar
Você vai ver um dia, que remorso!*

*Como é bom parar, ver um sol se pôr
Ou ver um sol raiar e desligar, e desligar*

*Você que só faz usufruir
E tem mulher pra usar ou pra exhibir
Você vai ver um dia em que toca você foi bulir!
A mulher foi feita pro amor e pro perdão
Cai nessa não, cai nessa não*

*Você que não gosta de gostar
Pra não sofrer, não sorrir e não chorar
Você vai ver um dia em que fria você vai entrar!*

*Por cima uma laje e embaixo a escuridão
É fogo, irmão! É fogo, irmão!”*

**(Toquinho e Vinícius de Moraes, *Testamento*,¹
de Toquinho e Vinícius de Moraes)**

1. LINEAMENTOS SOBRE O TESTAMENTO

1.1. Breve esboço evolutivo

Nem sempre se tolerou a transmissão hereditária decorrente da vontade do autor da herança.

Durante muito tempo, prevaleceu o entendimento de que a elaboração de um testamento está marcada pelo individualismo, como uma expressão do egoísmo humano, em prejuízo da proteção da família e da própria sociedade como um todo.

No Egito e na Índia da Antiguidade não se conheceu o testamento. A sucessão estava atrelada à Religião e não se conferiam liberdades pessoais ao titular do patrimônio.

Na Grécia, por sua vez, a admissão e regulamentação do testamento é bem posterior à Guerra do Peloponeso. Por igual, na Roma Antiga as primeiras manifestações testamentárias são bem ulteriores à fundação da cidade. Havia lógica. “O direito de

1. Em 1971, Vinícius e Toquinho excursionaram pela Argentina, promovendo uma série de shows na Boate La Fusa, em Mar del Plata. Ali foi gravado um disco, ao vivo, acompanhados de Maria Bethânia nos vocais. Neste álbum está gravada *Testamento*, um dos maiores sucessos musicais da época.

testar, isto é, o direito de dispor dos bens para depois da morte, fazendo-os passar a outros indivíduos que não o herdeiro natural, estava em oposição com aquelas crenças religiosas, base do direito de propriedade e do direito das sucessões”, consoante o preciso relato histórico de Fustel de Coulanges.²

Bem posteriormente, de acordo com a própria conformação social da época, “apareceram o testamento *in procinctu*, isto é, perante o Exército em ordem de batalha, e o testamento *per aes et libram*, que foi a forma especial dos plebeus, e da qual procedem as formas testamentárias modernas”, consoante a narrativa de Clóvis Beviláqua.³

E acrescenta:

“O Direito Canônico instituiu o testamento feito perante o pároco, perante duas ou três testemunhas idôneas, e o testamento *ad pias causas*, feito por qualquer modo capaz de provar a disposição. Por essa forma, cercou as disposições testamentárias de favores excepcionais, no interesse da Igreja; porém, para maior estímulo dos crentes abastados, decretados a privação da comunhão e da sepultura àquele que morresse esquecido de deixar alguma coisa à Igreja. Para obviar tal condenação, na falta de testamentificação, os herdeiros concordavam em despojar-se de uma parte da herança em proveito da alma do falecido.”

Sem dúvidas, o fundamento decisivo para o reconhecimento da sucessão testamentária foi a afirmação da *propriedade privada*. É que um dos poderes inerentes à propriedade (CC, art. 1.228) é a *livre disposição*, reconhecendo ao titular a prerrogativa de transferir a coisa a quem bem entender, como lhe aprouver.

Daí a expressão doutrinária de que *a testamentificação é uma das faculdades resultantes do direito de propriedade*.⁴

Corroborando da fundamentação, o filósofo alemão Gustav Radbruch⁵ percebe que “a função social das unidades econômicas faz que se torne desejável a sua perduração ainda para além da morte dos seus proprietários atuais”. Por isso, o fundamento justificador do testamento é “a manifestação do direito de propriedade na sua projeção para além da morte do *de cujus*”.⁶ Por isso, afirma que o testamento é a forma *primária de sucessão, na medida em que materializa a vontade do titular do patrimônio*.

Reconhecendo o cabimento indiscutível da sucessão testamentária e saltando historicamente para o mundo moderno, nota-se que os grandes Códigos do mundo

2. FUSTEL DE COULANGES, Numa Denis, cf. *A Cidade Antiga*, cit., p. 64.

3. BEVILÁQUA, Clóvis, cf. *Direito das Sucessões*, cit., p. 219-222.

4. OLIVEIRA, Arthur Vasco Itabaiana de, *apud* TARTUCE, Flávio, cf. *Direito Civil*, cit., p. 350.

5. A linha de pensamento do jusfilósofo germânico Gustav Radbruch (21.11.1878 – 23.11.1949) é interessante. Ao longo da primeira metade do século XX, defendeu uma Filosofia do Direito de caráter neokantiano, voltada para a construção de valores jurídicos formais e relativos criados racionalmente, presos à estrutura positiva do direito, sem caráter universal, na medida em que é dependente da decisão do poder. Em meados do século XX, após o desenvolvimento de um positivismo nazista, em guinada diametralmente oposta, Radbruch desenvolveu uma teoria de proteção aos direitos fundamentais, visivelmente humanista. Passou a afirmar que o Direito deve conferir às pessoas direitos fundamentais que precisam ser respeitados e efetivados e que uma lei contrária aos valores humanistas é inválida, ainda que “formalmente válida”.

6. RADBRUCH, Gustav, cf. *Filosofia do Direito*, cit., p. 73.

ocidental (França, art. 985; Itália, art. 759; Argentina, art. 3.607; Portugal, art. 1.739, dentre outros) admitem o testamento como uma manifestação absoluta da autonomia privada, garantindo ao titular a disposição de seu patrimônio (propriedade privada) em favor de pessoas indicadas.

Entre nós outros, incorporando os valores emanados das Ordenações Portuguesas, o testamento vem sendo admitido como uma manifestação da liberdade humana desde as primeiras legislações.

Hodiernamente, o art. 1.786 da Codificação de 2002 é de clareza meridiana ao proclamar a possibilidade de elaboração de testamento como declaração volitiva digna de proteção do sistema legal: *“a sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.”* Logo em seguida, confirma que na ausência de manifestação testamentária, aplicam-se as regras da sucessão legítima residualmente: *“morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo”* (CC, art. 1.788).

O sistema, pois, reconhece uma duplicidade de possibilidades sucessórias. Procurando conciliar a *autonomia privada* e a *especial proteção da família* (CF, art. 226), consagra-se um sistema dual sucessório: *i)* sucessão legítima (por força de lei, em favor de pessoas previamente estabelecidas no próprio Código Civil); *ii)* sucessão testamentária (de acordo com a vontade do autor da herança, expressa em declaração de última vontade, testamento).

A *sucessão legítima*, como visto alhures, também chamada de *testamento tácito* ou *sucessão ab intestato*, decorre de lei, independentemente de qualquer declaração volitiva, beneficiando, por ordem preferencial, pessoas previamente contempladas no Código Civil (art. 1.829). Havendo herdeiro necessário, a sucessão legítima é impositiva ao autor da herança, que somente poderá dispor, no testamento, da metade de seu patrimônio líquido. Isso porque a outra metade se torna indisponível à sua vontade, restando bloqueada. Esta porção indisponibilizada chama-se *legítima*.

Já a *sucessão testamentária* decorre de uma declaração expressa de vontade do autor da herança, escolhendo as pessoas que pretende beneficiar e a porção patrimonial que deixará para cada uma delas. É uma clara manifestação clara da autonomia privada. O poder de dispor livremente em testamento, contudo, sofre restrições no caso de existir algum *herdeiro necessário*. Nessa hipótese, somente é possível dispor da metade do patrimônio líquido disponível (respeito à legítima).

Registre-se, oportunamente, ser possível a concomitância entre a sucessão legítima e testamentária. Isto ocorre quando: *i)* o autor da herança tem herdeiros necessários, somente podendo dispor da cota disponível em testamento; *ii)* apesar de não ter herdeiros necessários, o titular do patrimônio opta por não dispor da integralidade do seu patrimônio na declaração de última vontade. Nesse segundo caso, os bens não testados ficarão para os herdeiros legítimos facultativos existentes (colaterais, por exemplo).

Não havendo nenhum herdeiro facultativo, o Poder Público arrecadará o patrimônio remanescente, através do procedimento especial de herança jacente e vacante.

1.2. A pouca utilização prática da sucessão testamentária

Malgrado o Código Civil lhe tenha dedicado quase uma centena e meia de artigos (do art. 1.857 ao 1.990), a prática cotidiana revela que não é comum o uso do testamento pela população brasileira.

Tratar da morte não é um assunto aceitável em uma sociedade que cultua somente a vida. A morte é tratada com menoscabo e como uma impiedosa vilã. Aqui, convém a lembrança da obra *As intermitências da morte*, do escritor lusitano José Saramago. No belíssimo texto, apresenta-se uma localidade na qual a morte, simplesmente, deixou de ocorrer, mantendo vivas todas as pessoas, inclusive os pacientes terminais, criando uma multidão de moribundos. Uma das frases é significativa: “*no dia seguinte ninguém morreu*”.⁷ Assim, percebia-se a existência de pessoas que, mesmo contra a sua própria vontade, mantinham-se, indefinidamente, vivas, em uma zona cinzenta entre a vida e a morte. Abre-se, então, um relevante debate sobre a vida, a morte, o amor e o sentido, ou a falta dele, no que tange à existência humana.⁸

Motivos diversos se combinam.

Primus, por um motivo *econômico*. A elaboração de um testamento pressupõe, naturalmente, a existência de patrimônio a ser transmitido para um beneficiário. Ora, em um país com francas (e lamentáveis) desigualdades sociais, perceber que a maioria da população não possui bens revela um claro motivo para a não utilização do testamento:⁹ a maioria da população não tem o que dispor em testamento.

Secundus, apresenta-se uma razão *religiosa*. Percebendo que a cultura religiosa brasileira tem a morte como um adversário cruel e implacável, um destino inexorável cuja chegada se deve retardar ao máximo, nota-se que para muitos elaborar um

7. É imperdível a passagem em que bem se retrata o assunto abordado: “então ela, a morte, levantou-se, abriu a bolsa que tinha deixado na sala e retirou a carta de cor violeta. Olhou em redor como se estivesse à procura de um lugar onde a pudesse deixar, sobre o piano, metida entre as cordas do violoncelo, ou então no próprio quarto, debaixo da almofada em que a cabeça do homem descansava. Não o fez. Saiu para a cozinha, acendeu um fósforo, um fósforo humilde, ela que poderia desfazer o papel com o olhar, reduzi-lo a uma impalpável poeira, ela que poderia pegar-lhe fogo só com o contacto dos dedos, e era um simples fósforo, o fósforo comum, o fósforo de todos os dias, que fazia arder a carta da morte, essa que só a morte podia destruir. Não ficaram cinzas. A morte voltou para a cama, abraçou-se ao homem e, sem compreender o que lhe estava a suceder, ela que nunca dormia, sentiu que o sono lhe fazia descair suavemente as pálpebras. *No dia seguinte ninguém morreu*” (p. 214).

8. Na obra, o saudoso literata português, merecidamente galardoado com o Prêmio Nobel de Literatura, sempre sarcástico e irônico, critica o comportamento da sociedade contemporânea, apresentando as reações de diferentes setores da comunidade (Igreja, imprensa, economistas, funerárias, casas de pensão, hospitais, seguradoras, famílias com moribundos em casa...) à situação de uma vida sem morte, SARAMAGO, José, *As intermitências da morte*, São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

9. “Como primeiro fator do afastamento testamentário, cite-se a falta de patrimônio para dispor, o que atinge muitos dos brasileiros, ainda na atualidade, mesmo com a melhora do nível econômico do brasileiro médio”, TARTUCE, Flávio, cf. *Direito Civil*, cit., p. 356.

testamento seria como atrair a morte. Um mau presságio. Como se quem não fizesse testamento não fosse morrer... Também por isso, o volume de testamentos em nosso país é irrelevante.¹⁰

Tertius, há uma causa visivelmente *jurídica*, de *política legislativa*. É que a ordem de vocação hereditária contemplou como beneficiários da sucessão, supletivamente, as pessoas que, muito provavelmente, o autor da herança gostaria de beneficiar, como os *descendentes*, os *ascendentes* e o *cônjuge ou companheiro*. Ora, se as pessoas que o titular gostaria de transmitir o seu patrimônio já estão contempladas, cessa a motivação de elaborar um testamento.

E, para além de tudo isso, não se olvide que o planejamento testamentário pode implicar, também, em desgastes temporais, financeiros e emocionais, gerando, não raro, desavenças e conflitos entre os herdeiros e a deterioração ou mesmo o perecimento do patrimônio a ser transmitido, ou de parte dele.

Por isso, “sem receio de erro, podemos asseverar que para dez sucessões legítimas que se abrem, ocorre uma única sucessão testamentária”, consoante o generoso cálculo de Washington de Barros Monteiro.¹¹

Podemos dizer ainda que a disciplina jurídica do testamento no Código Civil reflete muito mais o século XIX que o século XXI. É arcaica, pesada, extremamente formalista. Fecha os olhos inteiramente para as tecnologias que fazem parte do nosso dia a dia. Aliás, o Código Civil brasileiro de 2002 já nasceu velho nesse ponto e não houve nenhuma alteração legislativa fundamental nesses mais de 20 anos em matéria de testamento. Talvez por isso a sucessão testamentária seja algo tão distante da maioria das pessoas, sobretudo das mais humildes.

O ato de testar exige garantias e cuidados, não há dúvida. O que o século XXI não aceita é um labirinto ritualístico e arcaico, claro reflexo de outros tempos. A tendência para as próximas décadas é que tenhamos leis que mudem esse cenário. Leis que reflitam os novos tempos. Leis que facilitem, e não dificultem, o ato de testar, sobretudo conectando-o com as novas tecnologias digitais (que alteraram completamente o nosso modo de ser e de conviver). Diversos países já estão trilhando esse caminho, e é só questão de tempo para que o Brasil faça o mesmo.

10. O tema instigou Francisco José Cahali e Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka a uma ponderada reflexão: “o brasileiro não gosta, em princípio, de falar a respeito da morte, e sua circunstância é ainda bastante mistificada e resguardada, como se isso servisse para ‘afastar maus fluidos e más agruras’ [...] Assim, por exemplo, não se encontra arraigado em nossos costumes o hábito de adquirir, por antecipação, o lugar destinado ao nosso túmulo ou sepultura, bem como não temos, de modo mais amplamente difundido, o hábito de contratar seguro de vida, assim como não praticamos, em escala significativa, a doação de órgãos para serem utilizados após a morte. Parece que essas atitudes, no dito popular, ‘atraem o azar’”, CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes, cf. *Direito das Sucessões*, cit., p. 215.

11. MONTEIRO, Washington de Barros, cf. *Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões*, cit., p. 123.

1.3. A liberdade de dispor sob a perspectiva civil-constitucional e a (im)possibilidade de renúncia antecipada à herança

É certo e incontroverso que o fundamento essencial da sucessão testamentária é a autonomia privada, marca registrada dos negócios jurídicos como um todo, como decorrência inexorável da liberdade – que é núcleo duro da dignidade humana.

É célebre a frase do jurista francês Raymond-Théodore Troplong, que chegou a presidir a Corte de Cassação gaulesa: *“o testamento é o triunfo da liberdade no Direito Civil”*.

Para além disso, lembrando que o direito sucessório é corolário do exercício do *direito constitucional de propriedade privada* (CF, art. 5º, XXII e XXX), observamos que a regra geral há de ser a plena liberdade de testamento, reconhecendo ao titular a livre disposição de seus bens. A Carta Magna de 5 de outubro não autoriza outra interpretação, sob pena de amesquinhar a propriedade privada, retirando um de seus elementares poderes: a livre disposição.

No entanto, conquanto o elemento volitivo seja (e assim será, para sempre) o elemento propulsor dos testamentos – e dos negócios jurídicos, como um todo –, dúvida inexistente de que a sua compreensão não pode ser absoluta ou ilimitada, precisando se realizar a autonomia privada à luz da proteção dedicada à pessoa humana e aos seus valores essenciais (dignidade, segurança, igualdade, liberdade) e as fundamentais instâncias de sua promoção e desenvolvimento (saúde, trabalho, educação).

Ademais, para além do respeito à dignidade humana, a proteção de interesses sociais e coletivos pode, hipoteticamente, superar em importância os interesses individualistas, justificando um arrefecimento, uma mitigação, da autonomia privada. É a partir deste entendimento, com inspiração na lição de Francisco Amaral, que *“a autonomia privada pode e deve direcionar-se”*, dizendo respeito *“aos deveres das pessoas em relação à sociedade, superando-se o individualismo jurídico em favor dos interessados comunitários e corrigindo-se os excessos da autonomia da vontade dos primórdios do liberalismo e capitalismo”*.¹²

Uma visão constitucional do testamento, pois, mitiga, arrefece, o individualismo da vontade quando importe em sacrifício da dignidade de terceiros ou da coletividade, com vistas a evitar a periclitância de valores constitucionais protegidos com primazia.

Um bom exemplo disso é a limitação ao poder de testar quando há herdeiros necessários incapazes. De fato, não parece que se possa autorizar um pai a dispor da inteireza de seu patrimônio quando possui um filho incapaz, a quem é obrigado a assistir materialmente, suprimindo os alimentos necessários, enquanto perdurar a necessidade. Nesse caso, vislumbramos uma natural relativização da autonomia privada, em respeito à dignidade do filho incapaz.

12. AMARAL, Francisco, cf. *Direito Civil: Introdução*, cit., p. 357.

A outro giro, se os herdeiros necessários são maiores e capazes, sem qualquer necessidade de suprimento material, não enxergamos legitimidade e justa motivação em limitar a liberdade de testamento. Isso porque o simples fato de ter um herdeiro necessário não nos parece suficiente para conduzir a uma *obrigação* de transmissão de bens, sacrificando a autonomia privada e a liberdade de disposição patrimonial. Tal conduta, estabelecida pelos arts. 1.845 e 1.846 do Código Civil, se nos afigura uma *intervenção indevida e ilegítima do Estado em uma relação privada*.

Parece-nos uma verdadeira violência impedir alguém de transmitir o seu patrimônio livremente se não tem herdeiro necessário incapaz. Vale refletir a partir de um exemplo concreto: é razoável a limitação da liberdade de testar de um pai cujos filhos são maiores e capazes e possuem um vasto patrimônio, maior do que o do próprio genitor, quando este, ciente disso, gostaria de beneficiar um irmão desamparado e desafortunado? A nós, parece que a liberdade humana deveria prevalecer. Até porque se assim não for, restaria indagar, *o que é que eu vou fazer com essa tal liberdade?*

De há muito, Platão, em seu *Tratado das Leis*, já se mostrava indignado com a restrição à liberdade humana de testar os seus bens, supondo um homem, em seu leito de morte, exigindo o reconhecimento do seu direito de fazer testamento: “Ó Deuses!, não é crueldade não poder eu dispor dos meus bens como entenda e em favor de quem me agrada, deixando mais a este, menos àquele, segundo o afeto que me têm demonstrado?”. Porém, o legislador de milênios respondia, como se mantém a fazer o atual: “Tu, que não podes contar com mais de um dia, tu que apenas passas pela Terra, acaso te compete decidir tais negócios? Tu não és senhor nem de teus bens, nem de ti próprio; tu e os teus bens pertencem inteiramente à tua família, isto é, aos teus ancestrais e à tua posteridade”.

O tema continua a instigar reflexões atentas e acuradas. Grandes pensadores contemporâneos, como Robert Nozick, sustentam que situações como esta caracterizam “um poder ilegítimo preexistente do Estado de enriquecer algumas pessoas à custa de outras”. E almejando uma melhor conformação política, social e econômica, defende: “o Estado mínimo é o que melhor reduz as possibilidades dessa tomada ou manipulação do Estado por pessoas que desejam poder ou benefício econômico”.¹³ E a respeito dessa discussão sobre a livre disposição da propriedade para depois da morte adverte o filósofo de Harvard que não se pode ignorar os direitos de quem é titular de um patrimônio adquirido pessoalmente, em especial fruto de seu esforço e trabalho, de escolher o caminho que os seus bens devem percorrer, por transmissão sucessória. Sabendo as potencialidades, fraquezas, méritos... de seus familiares e das pessoas que o circundam, o titular precisa ter respeitada a sua vontade (quando não existam herdeiros necessários incapazes, em nosso sentir):

“Ignorar os que dão e transferem (a propriedade), e seus direitos, é a mesma coisa que ignorar os produtores e os direitos que eles têm.” (op. cit., p. 189)

13. NOZICK, Robert, cf. *Anarquia, Estado e utopia*, cit., p. 294.

Note-se, portanto, que a regra geral no campo sucessório é a *liberdade de testar*, corolário da *autonomia privada*. Todavia, dúvida inexistente de que essa liberdade pode sofrer restrições, desde que legítimas e justificáveis.

De todo modo, afigura-se-nos possível uma renúncia antecipada à herança por uma pessoa plenamente capaz, através de um ato unilateral de vontade livre e desembaraçado. Seria o exemplo de um contrato de casamento ou de união estável, no qual uma das partes renuncia à condição de herdeiro do outro no futuro.

E não se objete que a aludida renúncia estaria em rota de colisão frontal com a proibição de pacto sucessório (CC, art. 426). Isso porque o aludido dispositivo legal nulifica o negócio jurídico que tenha por objeto a herança de uma pessoa ainda viva, por conta de uma ofensa à ética mínima que deveria permear uma relação familiar. Todavia, a *renúncia não é um negócio jurídico e, como tal, não pode estar alcançado pelo citado dispositivo legal (CC, art. 426)*. Até mesmo por conta da elementar regra hermenêutica orientadora de uma interpretação restritiva para toda e qualquer norma que estabeleça limitação de direitos. Ora, em se tratando de uma proibição legal (CC, art. 426), não se pode ampliar a sua interpretação para abranger a renúncia, que não é, a toda evidência, um negócio jurídico, afastada a consensualidade e o caráter sinalagmático.

A tudo isso, acresça-se que admitir a renúncia antecipada à herança importa em prestigiar a autonomia privada, garantindo a autodeterminação das pessoas e, ao mesmo tempo, privilegiar uma compreensão mais existencial e menos patrimonialista dos núcleos familiares.

2. NOÇÕES CONCEITUAIS, OBJETO E CARACTERÍSTICAS DO TESTAMENTO

2.1. Noções conceituais sobre o testamento

O vocábulo *testamento* tem origens incertas e assume sentidos diversos.

Relata Paulo Nader, por exemplo, que “nas antigas cartas diplomáticas, foi empregado no sentido de doação”. Diferentemente, na “Sagrada Escritura o vocábulo *testamento* às vezes quer dizer pacto, convenção. Sob tal acepção teria sido empregado por São Jerônimo, ao afirmar que ‘por *testamento* não se entende só a vontade de quem morre, mas o pacto de quem vive’”.¹⁴

Etimologicamente, a expressão *testamento* deita as suas raízes nas antigas palavras latinas *testari* e *mentum*, das quais derivou, nos textos do Imperador Justiniano, a expressão *testatio mentis*, significando a vontade ou a mente, em presença de testemunhas.

Talvez por essa origem se explique a repetida lição de Ulpiano de que *o testamento é um testemunho justo da nossa mente, feito de modo solene, para que tenha valor depois da morte*.

14. NADER, Paulo, cf. *Curso de Direito Civil*, cit., p. 196.

A partir dessas origens, justifica-se plenamente o conceito elementar de testamento, partilhado pela quase unanimidade dos civilistas, pátrios e alienígenas, desde os clássicos aos contemporâneos. Certamente, não é despidiendi conferi-lo:

“É o ato personalíssimo, unilateral, gratuito, solene e revogável, pelo qual alguém, segundo as prescrições da lei, dispõe, total ou parcialmente, do seu patrimônio para depois de sua morte; ou nomeia tutores para seus filhos menores, ou reconhece filhos, ou faz outras declarações de última vontade.” (BEVILÁQUA, Clóvis, cf. *Direito das Sucessões*, cit., p. 225)

“O testamento é uma disposição de última vontade, pela qual uma pessoa regula o destino do seu patrimônio depois da sua morte, e regula as relações jurídicas para o tempo, em que já não exista, vontade suprema que vigora quando o sujeito desapareceu e que, precisamente por isso, mais do que qualquer outra declaração, exige respeito e impõe escrupulosa obediência.” (RUGGIERO, Roberto de, cf. *Instituições de Direito Civil*, cit., p. 521)

“É o ato personalíssimo e revogável pelo qual alguém, de conformidade com a lei, não só dispõe, para depois da morte, no todo ou em parte, do seu patrimônio, mas também faz outras estipulações.” (DINIZ, Maria Helena, cf. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, cit., p. 175)

A simples – e ainda que perfunctória – leitura das lições doutrinárias conduz, com mãos seguras, à conclusão de que o testamento é um negócio jurídico (e, como tal, marcado pela revogabilidade) *personalíssimo de manifestação da autonomia privada, pelo qual o titular dispõe do seu patrimônio para depois do seu óbito e, por igual, declara outras vontades de natureza econômica ou não*.¹⁵

Nota-se, pois, que o testamento não se restringe à declaração de patrimônio para depois do falecimento, sendo possível também a sua utilização para outras manifestações volitivas, com ou sem conteúdo econômico. Seria o exemplo da disposição do corpo humano para fins altruísticos ou científicos para depois da morte (CC, art. 14), do reconhecimento de filhos pelo testador (CC, art. 1.609), da prática de deserdação de herdeiro necessário (CC, art. 1.961), da instituição de um bem de família (CC, arts. 1.711-1.713), da constituição de uma fundação (CC, art. 62), da nomeação de um tutor para filhos incapazes deixados (CC, art. 1.729, Parágrafo único), da instituição de um condomínio (CC, art. 1.332), da criação de uma servidão sobre bem imóvel (CC, art. 1.378), dentre outras possibilidades.

Facilmente se percebe, portanto, a imperfeição da redação do art. 1.626 do Código Civil de 1916 que, de modo audacioso e incompleto, conceituou o testamento como “o ato revogável pelo qual alguém, de conformidade com a lei, dispõe, no todo ou em parte, do seu patrimônio, para depois da sua morte”. No mesmo tom, o art. 667 do Código Civil do Reino da Espanha ainda dispõe que o “ato por meio do qual

15. Com muita proximidade, Flávio Tartuce preleciona ser possível definir o testamento “como um negócio jurídico unilateral, personalíssimo e revogável pelo qual o testador faz disposições de caráter patrimonial ou extrapatrimonial, para depois de sua morte. Trata-se do ato sucessório de exercício da autonomia privada por excelência”, TARTUCE, Flávio, cf. *Direito Civil*, cit., p. 351.

uma pessoa dispõe, para depois de sua morte, de todos os seus bens ou parte deles, chama-se testamento”.

Ora, a definição é *inexata* e *incompleta*, não resistindo a uma análise amíde. Inexata “porque o testamento é um negócio não exclusivamente patrimonial” e incompleta “por não mencionar os seus caracteres essenciais”,¹⁶ inclusive a possibilidade de outras disposições contidas na declaração.

Com melhor técnica e apuro jurídico, o art. 1.857 da Lei Civil em vigor abre mão de apresentar definições, preferindo ser mais enfático:

Art. 1.857, Código Civil:

“Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

§ 1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.

§ 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.”

Ressalta o codificador que, ordinariamente, qualquer pessoa pode dispor dos seus bens, total ou parcialmente, bem como pode apresentar manifestações volitivas não patrimoniais, para depois de seu falecimento, desde que respeitada a legítima dos herdeiros necessários.

É dizer: o testamento é um negócio jurídico de amplo objeto, servindo, a um só tempo, para o titular dispor do seu patrimônio para depois da morte, bem assim como para manifestar outras declarações de vontade, ainda que sem conteúdo econômico, como o reconhecimento de filhos, a nomeação de tutor ou a destinação de seu cadáver.

2.2. O objeto do testamento e as possibilidades de outras disposições de vontade

Conquanto escape ao senso comum vigente, a simples análise do conceito de testamento revela que o seu objeto não se restringe à disposição de patrimônio pelo testador.

Efetivamente, é possível a utilização do testamento para a consecução de outras finalidades, de diversos matizes e naturezas, tenham, ou não, conteúdo patrimonial. Isso porque a marca registrada do testamento é a *declaração de vontade*, como expressão indiscutível da autonomia privada. Funda-se, por conseguinte, na possibilidade de regulamentação de interesses particulares, independentemente da gênese patrimonial.

Nesse diapasão, consta do próprio texto legal serem “*válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado*” (CC, art. 1.857, § 2º). Dessa forma, vislumbra-se no ato testamentário duas

16. ESPÍN, Pascual Martínez, cf. *Derecho de Sucesiones*, cit., p. 93.

categorias de manifestações: i) de cunho patrimonial e ii) de caráter não patrimonial (existencial).

A propósito, existem disposições diversas no próprio Código Civil aludindo, expressamente, à possibilidade de uso do testamento para outros fins, distintos da transmissão de patrimônio para depois do óbito. Assim, o testamento pode ser utilizado, dentre outros fins:

- i) Para fins de deserdação do herdeiro necessário (CC, art. 1.961), indicando a sua causa respectiva;
- ii) Para nomear um testamenteiro, com o fito de fazer cumprir a declaração de última vontade do testador (CC, art. 1.976);
- iii) Para nomear um tutor, a fim de prestar assistência moral e material a um filho menor que se torne órfão de ambos os pais (CC, art. 1.729, Parágrafo único);
- iv) Para reconhecer um filho do testador, ainda não registrado pelo pai (CC, art. 1.609);
- v) Para a concessão do perdão expreso ao filho indigno ou anteriormente deserddado, com vistas a garantir a transmissão de patrimônio (CC, art. 1.818).

Merece destaque o fato de que as demais declarações de vontade contidas em um testamento não serão afetadas por conta da eventual invalidade (nulidade ou anulabilidade), caducidade ou revogação do testamento. Isso porque a interpretação das cláusulas testamentárias que contêm outras declarações volitivas é *autônoma* e *independente*, não seguindo as exigências formais e substanciais para a validade das disposições patrimoniais ali contidas.

Exemplificando, se, por ventura, um testador reconhece a paternidade de um filho não registrado, mesmo que o testamento venha a ser revogado ou declarado inválido (nulo ou anulável), perdura o reconhecimento filiatório, plenamente válido e eficaz.

2.3. A função promocional do testamento (possibilidade de disposições existenciais em testamento): atos de disposição do próprio corpo, disposições de carga genética e manifestações literárias biográficas *post mortem*

Efetivamente, o objeto de um testamento pode não apresentar conteúdo patrimonial, por conta da admissibilidade de outras disposições volitivas, como destacado alhures.

Admite-se, pois, que o testamento contenha disposições *existenciais*, relacionadas à proteção de uma pessoa humana, por prismas diferentes e múltiplos. Em outras palavras, disposições testamentárias podem estar vocacionadas a promover a dignidade e a salvaguarda de valores intrínsecos a uma pessoa.

É o que se convencionou designar *função promocional do testamento*.

A tese é desenvolvida com o intuito de assegurar uma busca de mecanismos capazes de tutelar adequadamente as disposições testamentárias que contenham objetivos qualificados pelo testador. Pretende-se que a tendência natural do testamento à satisfação de interesses econômicos não asfixie as situações jurídicas existenciais, personalíssimas, almejadas.

Ou seja, é preciso *conferir especial atenção aos objetivos qualificados do testador, quais sejam, aqueles que dizem respeito à sua esfera pessoal e existencial*, conforme as palavras pioneiras de Ana Luíza Maia Nevares.

Volvendo a visão para o campo da aplicação prática da teoria, vale a pena apresentar alguns interessantes casos de disposições não patrimoniais contidas em um testamento. Senão vejamos.

Uma primeira curiosa situação diz respeito à possibilidade de dispor do corpo humano, ou de partes dele, para depois da morte.

Sobre o tema, o art. 14 do Código Civil estabelece ser *“válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte”*. Evidencia, portanto, que a disposição do corpo para depois da morte depende, basicamente, da *manifestação de vontade do próprio titular*, o que pode ser feito por meio de testamento. Chama-se *direito ao cadáver*. É o caso da pessoa que pretende deixar o seu corpo para ser estudado em Faculdade de Medicina, por exemplo, ou que pretende ver o seu corpo criogenizado. Registre-se, inclusive, que a declaração de vontade relativa ao destino do cadáver não precisa ser por instrumento público, em razão da ausência de expressa exigência legal. Afinal de contas, a partir do que reza o art. 107 do Código Civil, somente é necessária a escritura pública quando há expressa disposição de lei ou declaração das partes. Se não há texto legal expresso a exigir a forma pública, é possível dispor sobre o destino do corpo para depois da morte por instrumento particular.¹⁷

Aliás, indo mais longe, a Corte de Justiça fluminense já teve oportunidade de, corretamente, garantir o cumprimento da vontade de uma pessoa em ser criogenizada,

17. Palmilhando essas sendas, a jurisprudência superior acatou o posicionamento aqui apresentado: “(...) 3. O procedimento da criogenia em seres humanos não possui previsão legal em nosso ordenamento jurídico. Nesses casos, para preencher a lacuna normativa sobre a matéria, o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro enumera as técnicas de integração da norma jurídica, estabelecendo que: ‘quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito’. 3.1 Na hipótese, deve-se aplicar a analogia jurídica (*iuris*), pois o nosso ordenamento jurídico, além de proteger as disposições de última vontade do indivíduo, como decorrência do direito ao cadáver, contempla diversas normas legais que tratam de formas distintas de destinação do corpo humano após a morte em relação à tradicional regra do sepultamento... 3.2. Da análise das regras correlatas dispostas no ordenamento jurídico, considerando a necessidade de extração da norma jurídica a ser aplicada ao caso concreto, verifica-se que não há exigência de formalidade específica para a manifestação de última vontade do indivíduo, sendo perfeitamente possível, portanto, aferir essa vontade, após o seu falecimento, por outros meios de prova legalmente admitidos, observando-se sempre as peculiaridades fáticas de cada caso. do pai da recorrente e das recorridas submetido ao procedimento da criogenia no referido instituto.” (STJ, Ac. unân. 3ª T., REsp. 1.693.718/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 26.3.19, DJe 4.4.19).

após o seu óbito, malgrado não tenha, expressamente, materializado o seu desejo por declaração escrita.¹⁸ Trata-se de respeito à autonomia privada, fazendo valer a vontade do titular, mesmo após o seu falecimento.

Em perspectiva distinta, no que tange à retirada de órgãos de pessoas mortas para fins de transplantes, a dicção do art. 4º da Lei nº 9.434/97 exige, para a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo humano de pessoas falecidas, a autorização do cônjuge (ou, por evidente, do companheiro) ou do parente próximo. Ou seja, segundo o texto legal, a realização de transplante *post mortem* depende da *autorização dos familiares do falecido*, sendo irrelevante a sua manifestação de vontade ainda vivo. Inclusive, o Decreto nº 9.175/2017, corroborando esse entendimento, é enfático ao exigir manifestação expressa dos familiares. Chega-se, então, à seguinte conclusão: o titular pode dispor do seu corpo, no todo ou em parte, para depois da morte, por meio de um testamento, exceto para fins de transplantes. Para esse específico desiderato é necessário, por expressa disposição legal, o consentimento dos familiares.¹⁹

Outra pertinente situação versa sobre a possibilidade de destinação de material genético para a reprodução assistida *post mortem*, caracterizando o chamado *testamento genético*. Defendendo a possibilidade de uma inseminação artificial homóloga *in vivo post mortem*, Cristiano Colombo propõe que “o critério jurídico da filiação não pode ser resumido ao critério estritamente voluntarista, tampouco biologista”,²⁰ admitindo que alguém declare a vontade de que o seu material genético venha a gerar uma concepção filiatória depois do seu falecimento. Advoga, inclusive, a decorrência de efeitos sucessórios, por conta desse “testamento da sua carga genética” para fins reprodutivos.

18. “1. Prova documental robusta que demonstra que o *de cujus* desejava ver o seu corpo submetido ao procedimento de criogenia. A criogenia ou criopreservação consiste na preservação de cadáveres humanos em baixa temperatura para eventual e futura reanimação e se insere dentre os avanços científicos que deram nova roupagem à ciência, rompendo com antigos paradigmas sociais, religiosos e morais. 2. Disputa acerca da destinação dos restos mortais do pai pelas litigantes, cujo desate não consiste na unificação da vontade das partes, mas, sim, na perquirição da real vontade do falecido. 3. Disposição de última vontade quanto à destinação do seu cadáver, que recai no rol dos direitos da personalidade constitucionalmente assegurados. Inexistência de testamento ou codicilo que não deve inviabilizar o cumprimento dos seus designios, sob pena de afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. [...] 5. Os elementos constantes dos autos, em especial a prova documental, demonstram de forma inequívoca o desejo do falecido de ter o seu corpo congelado após a sua morte” (TJ/RJ, Ac. 20a Câmara Cível, ApCív. 0057606-61.2012.8.19.0001, Rel. Des. Flávia Romano de Resende, j. 13.6.12).

19. Procurando harmonizar os citados dispositivos legais (o art. 4º da Lei de Transplantes e o art. 14 do Código Civil), o Enunciado 277 das Jornadas de Direito Civil propõe que, havendo manifestação de vontade do titular, ainda vivo, no sentido de ser, ou não, doador de órgãos, há de ser respeitada. Apenas na hipótese de o titular não ter declarado a sua vontade é que os familiares deliberam após o seu óbito: “O art. 14 do Código Civil, ao afirmar a validade da disposição gratuita do próprio corpo, com objetivo científico ou altruístico, para depois da morte, determinou que a manifestação expressa do doador de órgãos em vida prevalece sobre a vontade dos familiares, portanto, a aplicação do art. 4º da Lei nº 9.434/97 ficou restrita à hipótese de silêncio do potencial doador.”

20. COLOMBO, Cristiano, cf. *Da reprodução assistida homóloga post mortem e o direito à sucessão legítima*, cit., p. 160.

Também digna de referência é a possibilidade do testador, por meio de seu testamento, deixar registros literários para a publicação de uma autobiografia, declarando a vontade de vê-los publicados pelos seus sucessores. Nesse caso, para além do cumprimento do encargo imposto aos herdeiros, há uma discussão atinente à eventual responsabilização civil por violação da personalidade alheia, em razão de fatos constantes da obra.

Não se perca de vista que a restrição à liberdade de expressão constitui, em linhas gerais, uma prática inaceitável em um Estado constitucional de Direito e deve ser reprimida. Nessa esteira, inclusive, o Supremo Tribunal Federal, ao decidir sobre a inconstitucionalidade da Lei de Imprensa,²¹ já alertou para a circunstância de que o ordenamento constitucional brasileiro não admite a figura da censura prévia como mecanismo afirmador das democracias. No entanto, em se tratando de detalhes particulares da vida privada de uma pessoa (inclusive das pessoas públicas, as chamadas celebridades), considerando que a liberdade de expressão não pode ser absoluta, é possível pensar na incidência dos instrumentos da responsabilidade civil, com vistas à proteção dos direitos da personalidade. Essa utilização dos instrumentos do direito indenizatório, no que diz respeito à publicação de dados personalíssimos em biografias, evidencia uma solução possível para a harmônica convivência entre a liberdade de expressão e a personalidade alheia: conceder *precedência ao direito cujo exercício não anulará o outro, permitindo que posteriormente se corrijam os equívocos de origem*. Com isso, deve ser prestigiada a liberdade de expressão, cujo exercício abusivo pode desencadear instrumentos efetivos de proteção da personalidade. Ao revés, privilegiar os direitos da personalidade importaria em sacrificar, inteiramente, a liberdade de expressão.

A solução, inclusive, foi prestigiada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4815/DF, oportunidade em que se reconheceu que a liberdade de pensamento, de expressão e de imprensa permitem, inclusive, a publicação de biografias mesmo que não autorizadas pelo biografado ou por seus sucessores. Utilizando a técnica de *interpretação conforme a Constituição*, o Pretório Excelso determinou que se empreste aos arts. 20 e 21 do Código Civil (que cuidam, respectivamente, da proteção da imagem e

21. Significativo o trecho aqui transcrito da decisão do Pretório Excelso: “2. Regime constitucional da liberdade de imprensa como reforço das liberdades de manifestação do pensamento, de informação e de expressão em sentido genérico, de modo a abarcar os direitos à produção intelectual, artística, científica e comunicacional. A Constituição reservou à imprensa todo um bloco normativo, com o apropriado nome ‘Da Comunicação Social’ (capítulo V do título VIII). A imprensa como plexo ou conjunto de ‘atividades’ ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa de per se e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Entendendo-se por pensamento crítico o que, plenamente comprometido com a verdade ou essência das coisas, se dota de potencial emancipatório de mentes e espíritos. *O corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçando de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização*” (STF, Ac. Tribunal Pleno, ADPF 130, rel. Min. Carlos Ayres Britto, j. 30.4.09, DJU 6.11.09).

da vida privada), sem redução de texto, para “a) em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexigível o consentimento de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo por igual desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas); b) reafirmar o direito à inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem da pessoa, nos termos do inciso X do art. 5º da Constituição da República, cuja transgressão haverá de se reparar mediante indenização” (STF, Ac. unân. Tribunal Pleno, ADIn 4815/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 10.6.15).²²

De todo modo, registre-se que, havendo violação da personalidade alheia, incidem os instrumentos da responsabilidade civil e penal sobre o infrator. No caso específico de reparação civil de danos, a pretensão indenizatória recairá sobre o autor do escrito (no caso exemplificado, sobre o seu espólio) e sobre a editora que publicou a obra, por conta do entendimento solidificado no Enunciado 221 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 221, Superior Tribunal de Justiça:

“São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação.”

2.4. A natureza não testamentária do testamento vital (*living will* ou diretivas antecipadas)

Não se pode deixar de registrar, com enfoque em uma importante discussão (ética, jurídica, religiosa e moral), que não traz consigo qualquer característica de testamento a figura jurídica apelidada (indevidamente) de *testamento vital*.

O *testamento vital* é bem melhor compreendido a partir da expressão *diretivas antecipadas*, consubstanciando o debate sobre o direito de morrer dignamente (*right to die*). Não se trata de uma figura testamentária. Aliás, sequer equiparada por analogia ao testamento disciplinado no Código Civil. Por isso, não se lhe aplicam as regras e princípios norteadores das disposições testamentárias.

No que tange às diretivas antecipadas, é mister perceber que se a morte é o corolário, a consequência lógica, da vida, nada é mais natural do que asseverar que o *direito à vida digna* (CF, art. 1º, III) traz consigo, a reboque, o *direito a uma morte*

22. Consta em linguagem poética da decisão: “o direito à liberdade de expressão – transcendendo o cogitar solitário e mudo e permitindo a exposição do pensamento – permeia a história da humanidade, pela circunstância mesma de ser a comunicação própria das relações entre as pessoas e por ela não apenas se diz do bem, mas também se critica, se denuncia, se conta e reconta o que há de vida e da vida, da própria pessoa e do outro, fazendo-se a arte exprimindo-se o humano do bem e do mau, da sombra e do claro. E forma-se pela expressão do que é, do que se pensa ser, do que se quer seja, do que foi e do que se pensa possa ser a história humana transmitida. Afinal, no princípio é o Verbo. Encarna-se a vida no Verbo. E o verbo faz-se carne e torna-se vida.”